



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

*Gabinete do Presidente*

A Sua Excelência  
O Presidente da Assembleia da  
República  
Palácio de São Bento  
Lisboa

N/Ofício n.º 36/2023

Data: 17 de agosto de 2023

**Autos de Fiscalização Preventiva n.º 880/23**

O Presidente da República requereu a este Tribunal, ao abrigo do disposto no artigo 278.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 51.º, n.º 1, e 57.º, n.º 1 da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, a fiscalização preventiva da constitucionalidade das normas dos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do Decreto n.º 77/XV da Assembleia da República, por violação do dever de audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, consagrado nos artigos 227.º, n.º 1, alínea v) e 229.º, n.º 2, todos da Constituição da República Portuguesa.

Nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 54.º e 56.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do Tribunal Constitucional, notifico Vossa Excelência para se pronunciar, querendo, sobre o pedido, no prazo de três dias.

Apresento a Vossa Excelência os melhores cumprimentos, *faça o pessoal.*

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL,

**Anexo:** Cópia do despacho do Exmo. Cons. Presidente e do pedido.





TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**= CONCLUSÃO: =**

Em 17/agosto/2023.

A Oficial de Justiça,

Ao Ex.<sup>mo</sup> Juíz Conselheiro **Presidente**

Cls.,

De acordo e separado.  
Lx, 17-08-2023.





## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Processo n.º 880/23

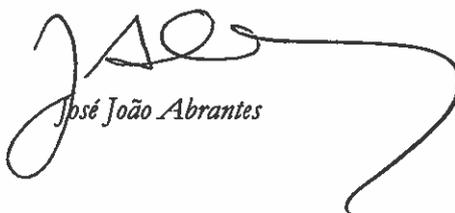
### Despacho

Admito o pedido.

Notifique-se o Presidente da Assembleia da República para, querendo, se pronunciar sobre o pedido nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 54.º e 55.º, n.º 3 da Lei do Tribunal Constitucional.

Lisboa, 17 de agosto de 2023

O Presidente do Tribunal Constitucional



*José João Abrantes*



*O Presidente da República*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL	
N.º	_____
Espécie	1ª N.º 880/23
ENTRADA N.º	5962 Data: 17/08/2023
	

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente  
do Tribunal Constitucional

Excelência,

Nos termos do nº 1 do art.º 278º da Constituição, bem como do nº 1 do art.º 51º e nº 1 do art.º 57º da Lei nº 28/82, de 15 de novembro, venho requerer ao Tribunal Constitucional, com os fundamentos a seguir indicados, a apreciação da conformidade com a mesma Constituição das seguintes normas constantes do Decreto nº 77/XV da Assembleia da República, publicado do Diário da Assembleia da República, II Série - A, Número 267, de 1 de agosto de 2023, que clarifica o regime sancionatório relativo à detenção de droga para consumo independentemente da quantidade e estabelece prazos regulares para a atualização das normas regulamentares, recebido e registado na Presidência da República, no dia 9 de agosto de 2023, para ser promulgado como lei:

- As normas dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º.



## *O Presidente da República*

### 1º

Pelo Decreto n.º 77/XV, o Parlamento procedeu à clarificação do regime sancionatório relativo à detenção de droga para consumo independentemente da quantidade e estabelece prazos regulares para a atualização das normas regulamentares.

### 2º

Compulsados os elementos relativos ao procedimento legislativo, verifica-se que não houve lugar à audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

### 3º

A Constituição impõe, no n.º 2 do artigo 229º, a referida audição nos seguintes termos: “Os órgãos de soberania ouvirão sempre, relativamente às questões da sua competência respeitantes às regiões autónomas, os órgãos de governo regional.”.

### 4º

O Tribunal Constitucional tem produzido extensa e consolidada jurisprudência sobre o direito de audição dos órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas. Com efeito, afirma no Acórdão 800/2014 que “no



## *O Presidente da República*

artigo 227.º, n.º 1, alínea v), da Constituição inclui-se, entre os poderes das Regiões Autónomas, o de “pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito, bem como, em matérias do seu interesse específico, na definição das posições do Estado Português no âmbito do processo de construção europeia”. Por sua vez, e mais precisamente, o artigo 229.º, n.º 2, determina que “os órgãos de soberania ouvirão sempre, relativamente a questões da sua competência respeitantes às regiões autónomas, os órgãos de governo regional”.

### 5º

E prossegue o Tribunal que “de acordo com essa jurisprudência, que remonta ao Parecer n.º 20/77 da Comissão Constitucional (Pareceres da Comissão Constitucional, 2.º Vol., INCM, 1977, pp. 159 e segs.), sendo reiterada posteriormente em acórdãos do Tribunal (v. Acórdão n.º 174/2009 e jurisprudência aí referida e, por último, o Acórdão n.º 747/2014), “[...] são questões da competência dos órgãos de soberania, mas respeitantes às regiões autónomas, aquelas que, excedendo a competência dos órgãos de governo regional, respeitem a interesses predominantemente regionais ou, pelo menos, mereçam, no plano nacional, um tratamento específico no que toca à sua incidência nas regiões,



## *O Presidente da República*

em função das particularidades destas e tendo em vista a relevância de que se revestem para esses territórios”.

### 6º

Deste modo, para a avaliação da necessidade de audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, tal como impõe a Constituição, importa verificar se a matéria objeto do Decreto em apreciação respeita a interesses predominantemente regionais ou merece, no plano regional, um tratamento específico.

### 7º

Ora, importa referir que ambos os diplomas objeto de alteração foram sujeitos, na sua versão originária, a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas. Tal sucedeu, de acordo com o referido no preâmbulo, quanto ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro. Já quanto à Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, o Decreto que lhe deu origem foi objeto de veto pelo Presidente da República Dr. Jorge Sampaio, sendo que constava da mensagem então enviada à Assembleia da República, o entendimento segundo o qual o diploma deveria ser submetido à audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas. Esta audição veio a ocorrer quanto à versão originária do diploma que entrou em vigor, bem como relativamente à sua primeira, e única até agora, alteração.



## *O Presidente da República*

8º

E compreende-se que assim seja: os regimes em causa possuem sérias implicações de saúde pública, com reconhecidas especificidades regionais. Para além das referidas incidências regionais de política pública de saúde, o diploma possui ainda uma relevante dimensão administrativa, com reflexo na organização regional.

9º

Com efeito, e como referiu, em carta enviada ao Presidente da República, o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, “note-se que a Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, entre os demais aspetos regulados, determinou a criação de comissões para o processamento das contraordenações e a aplicação de sanções e que, nos termos do seu artigo 27.º, veio a ser aplicada, com as necessárias adaptações e regulamentação, na Região Autónoma da Madeira, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/M, de 4 de agosto, que, por sua vez, instituiu o órgão que na Região é o competente para atuar no âmbito do previsto na citada lei, a Comissão para a Dissuasão da Toxicodependência. Este órgão da estrutura da administração regional autónoma, fruto da adaptação e regulamentação da Lei n.º 30/2000, para exercer as competências instituídas pela lei nacional no âmbito da Região



## *O Presidente da República*

Autónoma da Madeira, é convocado nas alterações legislativas aprovadas pelo Decreto n.º 77/XV, em apreço”.

### 10º

Não por acaso, a exposição de motivos do projeto de lei do PSD, projeto de lei n.º 709/XV/1.<sup>a</sup>, um dos que esteve na origem do presente Decreto, refere expressamente que “esta matéria assume especial relevância no que respeita às Regiões Autónomas, uma vez que o Relatório Anual referente a 2021 sobre “A Situação do País em Matéria de Drogas e Toxicodependências”, do Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD), recentemente conhecido, refere a problemática existente nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, onde em relação ao consumo de ecstasy, destaca “as regiões (NUTS II) dos Açores, Madeira e de Lisboa com as prevalências de consumo recente mais altas, quer na população de 15-74 anos, como na de 15-34 anos” e, em relação às Novas Substâncias Psicoativas (NSP), “o consumo recente destas bem mais prevalente sobretudo nos Açores (3,6% na população de 15-74 anos e 6,1% na de 15-34 anos), mas também na Madeira (0,4% na população de 15-74 anos e 0,8% na de 15-34 anos), por comparação com as outras regiões.”



## *O Presidente da República*

### 11º

E acrescenta que “o consumo das NSP tem sido objeto de uma luta incessante por parte Governos Regionais da Madeira e dos Açores, tendo sido aprovada pela Região Autónoma da Madeira (RAM) em 2012 legislação do foro contraordenacional sobre as mesmas (Decreto Legislativo Regional n.º 28/2012/M, de 25 de outubro)” O facto de existir legislação regional em matéria contraordenacional agrava a ausência de consulta do Decreto em apreciação na medida em que a articulação entre regimes pressupõe a intervenção regional.

### 12º

O mesmo resulta do projeto de lei do PS, Projeto de Lei n.º 848/XV, referindo-se, expressamente na respetiva exposição de motivos, que “em Portugal, as NSP têm tido particular impacto nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira, onde a circulação das referidas substâncias se tem revelado bastante expressiva”.

### 13º

Importa ter em conta, de resto, que, em matéria de saúde, as Regiões Autónomas possuem competências próprias, designadamente no plano da



## *O Presidente da República*

Administração Regional, o que, desde logo, justifica a sua consulta, ademais quanto a matéria possui, como se viu, um indiscutível relevância e especial incidência de carácter regional.

### 14º

Por outro lado, tanto o artigo 2º como o artigo 4º do Decreto remetem para portarias, no primeiro caso especificamente, no segundo, provendo a sua atualização, as quais não podem deixar de corresponder, no caso das Regiões Autónomas, a intervenções da Administração regional, como é designadamente o caso em matéria da saúde, cujas competências estão regionalizadas. De resto, como se viu, no caso da Região Autónoma da Madeira, foram criadas estruturas administrativas próprias, bem como a respetiva regulamentação, que não deixarão de ser afetadas pelo regime em apreciação.

### 15º

Parece, pois, em linha com a jurisprudência do Tribunal Constitucional, que o regime em causa respeita a “interesses predominantemente regionais ou (que), pelo menos, mereçam, no plano nacional, um tratamento específico no que toca à sua incidência nas regiões, em função das particularidades destas e tendo em vista a relevância de que se revestem para esses



*O Presidente da República*

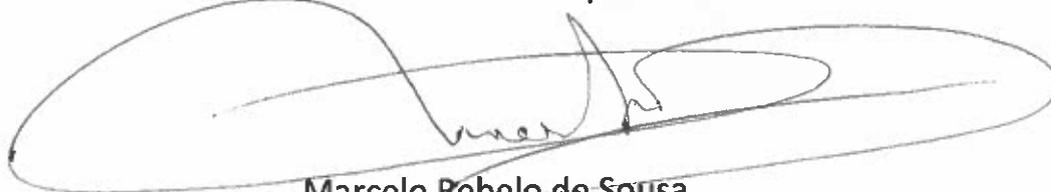
territórios”, devendo, assim, ser sujeito, nos termos constitucionais, a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Ante o exposto, requer-se, nos termos do nº 1 do art.º 278º da Constituição, bem como do nº 1 do art.º 51º e nº 1 do art.º 57º da Lei nº 28/82, de 15 de novembro, a fiscalização preventiva da constitucionalidade das normas dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto nº 77/XV da Assembleia da República, por violação do dever de audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, consagrado nos artigos 227.º, n.º 1, alínea v) e 229.º, n.º 2, todos da Constituição da República Portuguesa.

Apresento a Vossa Excelência os meus mais respeitosos cumprimentos.

Palácio de Belém, 17 de agosto de 2023

O Presidente da República

A large, stylized handwritten signature in black ink, enclosed within a large, horizontal oval shape. The signature is cursive and appears to read 'Marcelo Rebelo de Sousa'.

Marcelo Rebelo de Sousa





Região Autónoma da Madeira  
Assembleia Legislativa  
Presidência  
Nº 5340 Pº 6.1/P  
Data: 3-ago-23  
SAÍDA

*Região Autónoma da Madeira*  
*Assembleia Legislativa*  
*Presidência*

*Presidência da República*  
CORRESPONDÊNCIA P.R.  
ENTRADA 100823 13245  
PROCESSO Nº 328

Exmo. Senhor  
Doutor Fernando Frutuoso de Melo  
M.I. Chefe da Casa Civil de Sua Excelência  
O Presidente da República  
Palácio de Belém, Calçada da Ajuda  
1349-022 Lisboa

Funchal, 03 de agosto de 2023

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, José Manuel Rodrigues, de enviar a Vossa Excelência o documento em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete,

(João Casanova de Almeida)



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Gabinete do Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da República Portuguesa

Excelência,

Considerando a aprovação, pela Assembleia da República, do “Texto Final” resultante da discussão e aprovação, na especialidade, dos Projetos de Lei n.ºs 709/XV/1.ª e 848/XV/1.ª, apresentados pelo PSD e pelo PS, respetivamente, texto ao qual corresponde o Decreto enviado para promulgação n.º 77/XV, intitulado “Clarifica o regime sancionatório relativo à detenção de droga para consumo independentemente da quantidade e estabelece prazos regulares para a atualização das normas regulamentares, alterando o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, e a Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro”, aprovado em 19 de julho do ano corrente;

Como Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, perante a aprovação do referido “Texto Final” e do respetivo culminar do mesmo em ato legislativo, vem o signatário trazer ao conhecimento de Vossa Excelência, quanto segue:

1. Conforme consta do “Relatório da Discussão e Votação na Especialidade” dos projetos de lei acima referidos, acessível em [parlamento.pt](http://parlamento.pt), sobre aqueles projetos foram solicitados diversos pareceres escritos e, conseqüentemente, recebidas respostas, contributos e manifestação de posições.

2. Contudo, decorrido o processo legislativo na Assembleia da República, verifica-se que na solicitação de pareceres sobre as iniciativas legislativas que deram origem ao “Texto Final” vertido no supra identificado Decreto, não foi zelado o cumprimento de preceitos constitucionais e legais que se impunham e impõem, observar.

3. Verifica-se, pois, que no processo respeitante à aprovação do ato legislativo em referência, a Assembleia da República não solicitou às Regiões Autónomas Portuguesas, nomeadamente, à Região Autónoma da Madeira, através da sua Assembleia Legislativa, o respetivo parecer sobre aquelas iniciativas, bem como sobre o “Texto Final” das mesmas resultante, como estatui a Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, que “Regula a Audição dos Órgãos de Governo Próprio das Regiões Autónomas”, na sua atual redação



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Gabinete do Presidente

[cfr. n.º 1 do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º e alínea a) do artigo 4.º daquele diploma], em observância, como deveria de ser, do dever constitucional de cooperação dos órgãos de soberania e dos órgãos regionais, consagrado no n.º 2 do artigo 229.º da Lei Fundamental Portuguesa e nos artigos 89.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

4. Significa que o parecer dos competentes órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e, assim, o da Região Autónoma da Madeira, não foi tido em conta, por não ter sido sequer solicitado no processo legislativo, esgotada a fase das consultas e aprovada a iniciativa, sob a figura de “Texto Final”, respeitante, como refere o seu título, à alteração do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro e da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro.

5. Consequentemente, inexistiu a necessária audição da Região Autónoma da Madeira, através da respetiva Assembleia Legislativa pela Assembleia da República, que conferiria a possibilidade daquela emitir o seu parecer e com ele ter a oportunidade de influir, durante o processo legislativo, na referida iniciativa.

6. Note-se que o ato legislativo que deu origem ao próprio Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, cuja alteração ora se aprovou na Assembleia da República, fora alvo da audição dos competentes órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, como se constata da parte final do seu preâmbulo.

7. Certo é que, nesta alteração àquele diploma, se esgotou o presente processo legislativo de aprovação e, consequentemente, a fase em que tal audição deveria ter decorrido e onde poderia ter sido considerado o parecer que fosse emitido e, saliente-se desde já, o mesmo se passa, relativamente à citada Lei n.º 30/2000, ora alterada.

8. No caso, em meu entender, a obrigação de consulta é efetiva e verifica-se, desde logo, por se tratar de um diploma significativamente sensível do ponto de vista da abordagem política e legislativa, cuja matéria carece de avaliação continuada, bem como de discussão aberta e informada, que não poderia deixar de fora parcelas do território nacional com particularidades próprias, nomeadamente, a nível



## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Gabinete do Presidente

**orgânico e normativo, decorrentes do regime autonómico e das respetivas políticas públicas.**

9. E que é assim, que se trata aqui de questões “respeitantes às regiões autónomas”, utilizando os termos constitucionais que fundam os pressupostos da obrigação de audição pelo respetivo órgão de soberania, resulta, desde logo, do facto de ambos os diplomas ora alterados terem sido sujeitos à audição dos órgãos de governo próprio das Regiões, uma vez que no âmbito da dinâmica de aplicação dos seus regimes, ora alterados, se determina a mediação ativa de órgãos e serviços das ditas regiões.

10. Note-se que a Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, entre os demais aspetos regulados, determinou a criação de comissões para o processamento das contraordenações e a aplicação de sanções e que, nos termos do seu artigo 27.º, veio a ser aplicada, com as necessárias adaptações e regulamentação, na Região Autónoma da Madeira, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/M, de 4 de agosto, que, por sua vez, instituiu o órgão que na Região é o competente para atuar no âmbito do previsto na citada lei, a Comissão para a Dissuasão da Toxicodependência.

11. Este órgão da estrutura da administração regional autónoma, fruto da adaptação e regulamentação da Lei n.º 30/2000, para exercer as competências instituídas pela lei nacional no âmbito da Região Autónoma da Madeira, é convocado nas alterações legislativas aprovadas pelo Decreto n.º 77/XV, em apreço.

12. Paralelamente, note-se que a articulação entre órgãos regionais e os serviços do Estado envolvidos na aplicação da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, é objeto de previsão normativa no referido Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/M, de 4 de agosto (cfr. artigo 7.º), denotando a imprescindibilidade da cooperação, nesta matéria, entre os órgãos do Estado e os da Região.

13. Destaque-se, ainda, que a referida Comissão para a Dissuasão da Toxicodependência regulada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/M, tem, efetivamente, uma ação concorrencial fixada no Decreto n.º 77/XV, tanto na alteração que este introduz ao Decreto-Lei n.º 15/93 (cfr. artigo 2.º que altera o artigo 40.º do



## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Gabinete do Presidente

identificado decreto-lei), como na alteração à Lei n.º 30/2000 (cfr. artigo 3.º que altera o artigo 2.º, da dita lei).

14. Emerge da esfera de autonomia político-administrativa das regiões, que a mediação de órgãos e serviços inseridos na administração regional na dinâmica de aplicação de normas previstas, a nível nacional, como sucede no caso das alterações legislativas constantes do Decreto n.º 77/XV, **consubstancia um interesse das regiões autónomas que é o bastante para que se verifiquem os pressupostos do direito de audição, constitucional e estatutariamente previsto e, nesses termos, imposto quanto à sua observância, pelo respetivo órgão de soberania.**

15. A Comissão para a Dissuasão da Toxicod dependência foi erigida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/M, em aplicação da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, ao abrigo do previsto no seu artigo 27.º, tendo em conta a realidade autonómica regional.

16. Ora, é precisamente essa realidade, própria da autonomia regional, que não se acautelou no regime que ora foi aprovado pela Assembleia da República, em matérias que deveriam ter recolhido as diversas sensibilidades, a maior informação possível e nunca desvirtuando e ignorando a cooperação institucional que deve existir com os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, por parte dos órgãos de soberania.

17. A cooperação institucional da Assembleia da República com a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em matéria respeitante à Região, com relevante e particular incidência na mesma, foi por aquela descurada, já que aprovou a alteração ao Decreto-Lei 15/93 e à Lei n.º 30/2000, nos termos dos seus artigos 2.º e 3.º, **prevendo a intervenção de uma Comissão para a Dissuasão da Toxicod dependência, incluindo pois, a que funciona e é regulada no âmbito regional, inexistindo, todavia, qualquer consulta ao competente órgão de governo próprio da Região.**

18. O descrito, coabita com outras considerações de peso que se afiguram em desfavor da medida aprovada, nesta tão crítica área de matérias, já que o legislador optou por introduzir conceitos vagos em normas punitivas, diluindo a segurança jurídica que postula a clara e expressa tipificação do que constitui crime e do que não o é,



## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Gabinete do Presidente

menorizando, outrossim, princípios constitucionais de aplicação da lei criminal, próprios do Estado de Direito.

19. O que vimos de dizer sublinha, face à complexidade da matéria envolvida, a relevância da maior abertura relativamente à audição e recolha de contributos de quantos atuam no quadro regulado, audição que deveria, necessariamente, ser inclusiva das regiões autónomas, atento o seu quadro político-administrativo, legislativo e orgânico, inerente do regime autonómico.

20. Recorde-se a vigência, na Região Autónoma da Madeira, de normativo pioneiro, com vista à redução das chamadas «drogas legais», constante do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2012/M, de 25 de outubro, alterado, recentemente, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2023/M, de 14 de março.

21. Mais se destaca, também, a sensibilidade e contextualização da Região Autónoma da Madeira na matéria constante do Decreto n.º 77/XV, já que a Assembleia Legislativa tem a autoria de iniciativas apresentadas à Assembleia da República, como é o caso da relativa à sua Resolução n.º 5/2023/M, de 9 de março, sobre “Novo procedimento de inclusão das novas substâncias psicoativas na Lei de Combate à Droga - Alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro”, a que se refere a Proposta de Lei n.º 65/XV/1.ª, em recolha de consultas na Assembleia da República.

22. Do foco de ação na área das políticas públicas e intervenção social em matéria de consumo de drogas, estupefacientes e substâncias psicotrópicas, destaca-se, a instituição, na administração regional autónoma da Madeira, da Unidade Operacional de Intervenção em Comportamentos Aditivos e Dependências, prevista no artigo 4.º da Portaria da Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil, n.º 328/2021, de 17 de junho, que entre as suas competências conta o acompanhamento e avaliação da estratégia regional de luta contra a droga e a toxicod dependência e o apoio à Comissão para a Dissuasão da Toxicod dependência, no âmbito regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Gabinete do Presidente

23. Do exposto, resulta que a referida iniciativa legislativa consubstancia matéria que respeita à Região, onde existem particularidades próprias das políticas públicas, legislação e órgãos próprios, do foro do regime autonómico, que nesta Região se revestem de significativa relevância na incidência, para a mesma, do ato legislativo aprovado.

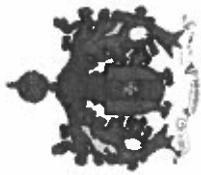
24. No processo respeitante à aprovação do Decreto que “Clarifica o quadro normativo penal relativo à detenção de droga para consumo independentemente da quantidade e estabelece prazos regulares para a atualização das normas regulamentares, alterando o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, e a Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro”, pendia, pois, sobre a Assembleia da República e os seus órgãos, o cumprimento do dever de audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, *in casu*, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira o que, não tendo sucedido, conduz à inconstitucionalidade e ilegalidade do mesmo.

Em consequência do exposto, o signatário solicita a Vossa Excelência que o diploma aprovado na Assembleia da República em 19 de julho p.p., que “Clarifica o regime sancionatório relativo à detenção de droga para consumo independentemente da quantidade e estabelece prazos regulares para a atualização das normas regulamentares, alterando o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, e a Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro”, não seja promulgado, por violação da Constituição da República Portuguesa, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira e da lei, no que respeita ao cumprimento do dever que impendia sobre a Assembleia da República relativo à audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no respetivo processo legislativo.

Funchal, 3 de agosto de 2023.

O Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira,

José Manuel de Sousa Rodrigues



*Região Autónoma da Madeira*  
*Assembleia Legislativa*  
*Presidência*

Registo



PORTUGAL  
015863

AR €003.560



R U 4 2 2 6 1 8 2 P T

07.08.23  
CTT 100378127  
PT000150

Exmo. Senhor  
Doutor Fernando Friugoso de Melo  
M. I. Chefe da Casa Civil de Sua Excelência  
O Presidente da República  
Palácio de Belém, Calçada da Ajuda  
1349-022 Lisboa

**LEI N.º /2023**

**Clarifica o regime sancionatório relativo à detenção de droga para consumo independentemente da quantidade e estabelece prazos regulares para a atualização das normas regulamentares, alterando o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, e a Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei clarifica o regime sancionatório relativo à detenção de droga para consumo independentemente da quantidade e estabelece prazos para a atualização regular da respetiva regulamentação, procedendo à:

- a) Alteração do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que revê a legislação do combate à droga, definindo o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- b) Segunda alteração à Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, que aprova o regime jurídico do consumo de estupefacientes, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro.

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro**

Os artigos 40.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

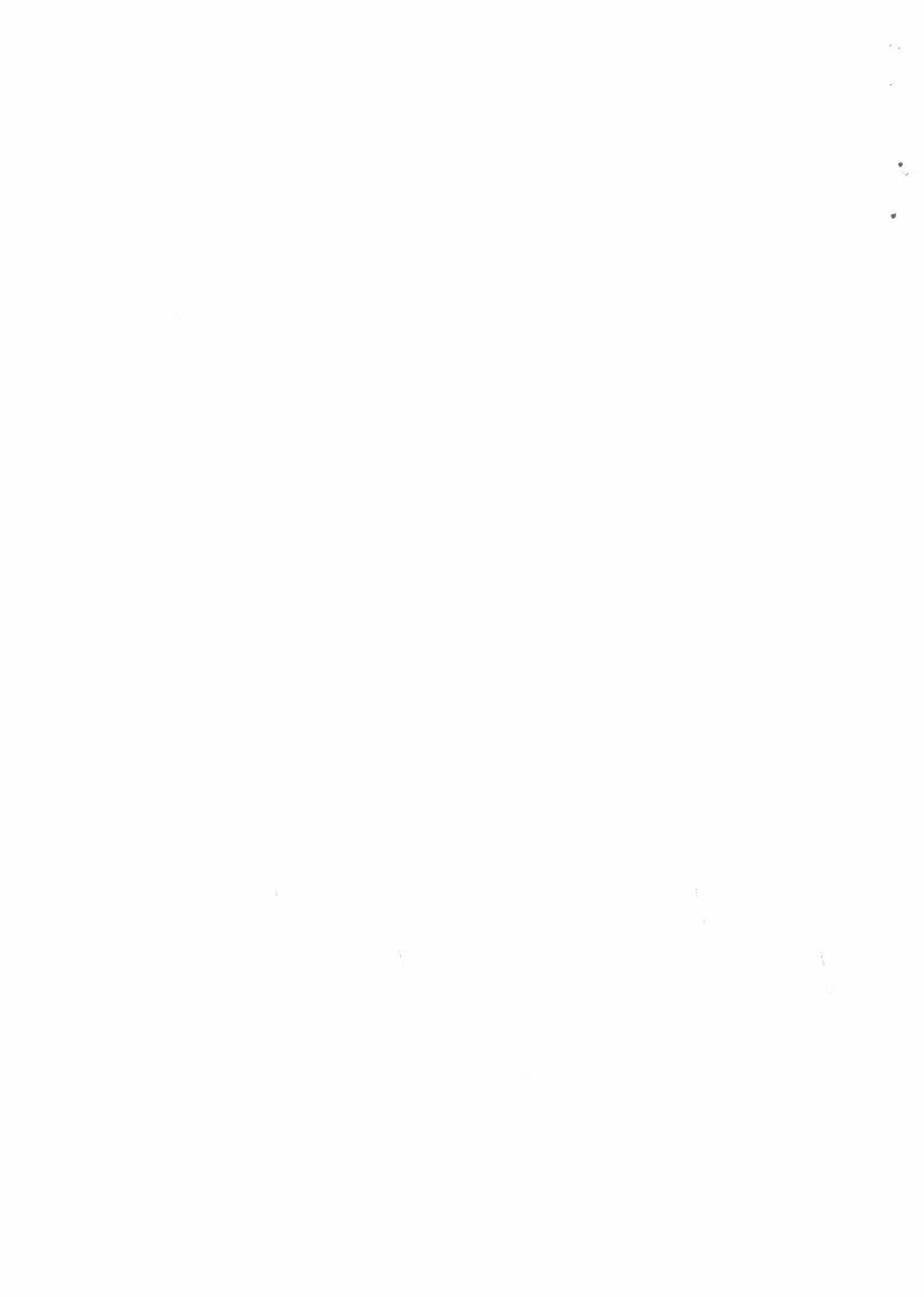


## *Assembleia da República*

### «Artigo 40.º

[...]

- 1 – Quem, para o seu consumo, cultivar plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 30 dias.
- 2 – A aquisição e a detenção para consumo próprio das plantas, substâncias ou preparações referidas no número anterior constitui contraordenação.
- 3 – A aquisição e a detenção das plantas, substâncias ou preparações referidas no n.º 1 que exceda a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias constitui indício de que o propósito pode não ser o de consumo.
- 4 – No caso de aquisição ou detenção das substâncias referidas no n.º 1 que exceda a quantidade prevista no número anterior e desde que fique demonstrado que tal aquisição ou detenção se destinam exclusivamente ao consumo próprio, a autoridade judiciária competente determina, consoante a fase do processo, o seu arquivamento, a não pronúncia ou a absolvição e o encaminhamento para comissão para a dissuasão da toxicod dependência.
- 5 - No caso do n.º 1, o agente pode ser dispensado de pena».



# *Assembleia da República*

## Artigo 71.º

[...]

- 1 – Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e da Saúde, ouvidos o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, IP, e o Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária, determinam, mediante portaria:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...].
- 2 – A portaria a que se refere o número anterior deve ser atualizada, sempre que possível, a cada seis meses, ou logo que os dados da evolução científica ou os indicadores dos consumos revelem uma necessidade de intervenção.
- 3 – [...].»

## Artigo 3.º

### **Alteração à Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro**

O artigo 2.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 2.º

[...]

- 1 – [...]
- 2 – Para efeitos da presente lei, a aquisição e a detenção das plantas, substâncias ou preparações referidas no número anterior que exceda a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias constitui indício de que o propósito pode não ser o de consumo.



# *Assembleia da República*

- 3 – No caso de aquisição ou detenção das plantas, substâncias ou preparações referidas no n.º 1 que exceda a quantidade prevista no número anterior e desde que fique demonstrado que tal aquisição ou detenção se destinam exclusivamente ao consumo próprio, a autoridade judiciária competente determina, consoante a fase do processo, o seu arquivamento, a não pronúncia ou a absolvição e o encaminhamento para comissão para a dissuasão da toxicodependência».

## **Artigo 4.º**

**Atualização da portaria prevista no artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro**

Sem prejuízo do prazo previsto no n.º 2 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, na redação que lhe é dada pela presente lei, o Governo desencadeia a atualização da portaria referida no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente lei.

## **Artigo 5.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

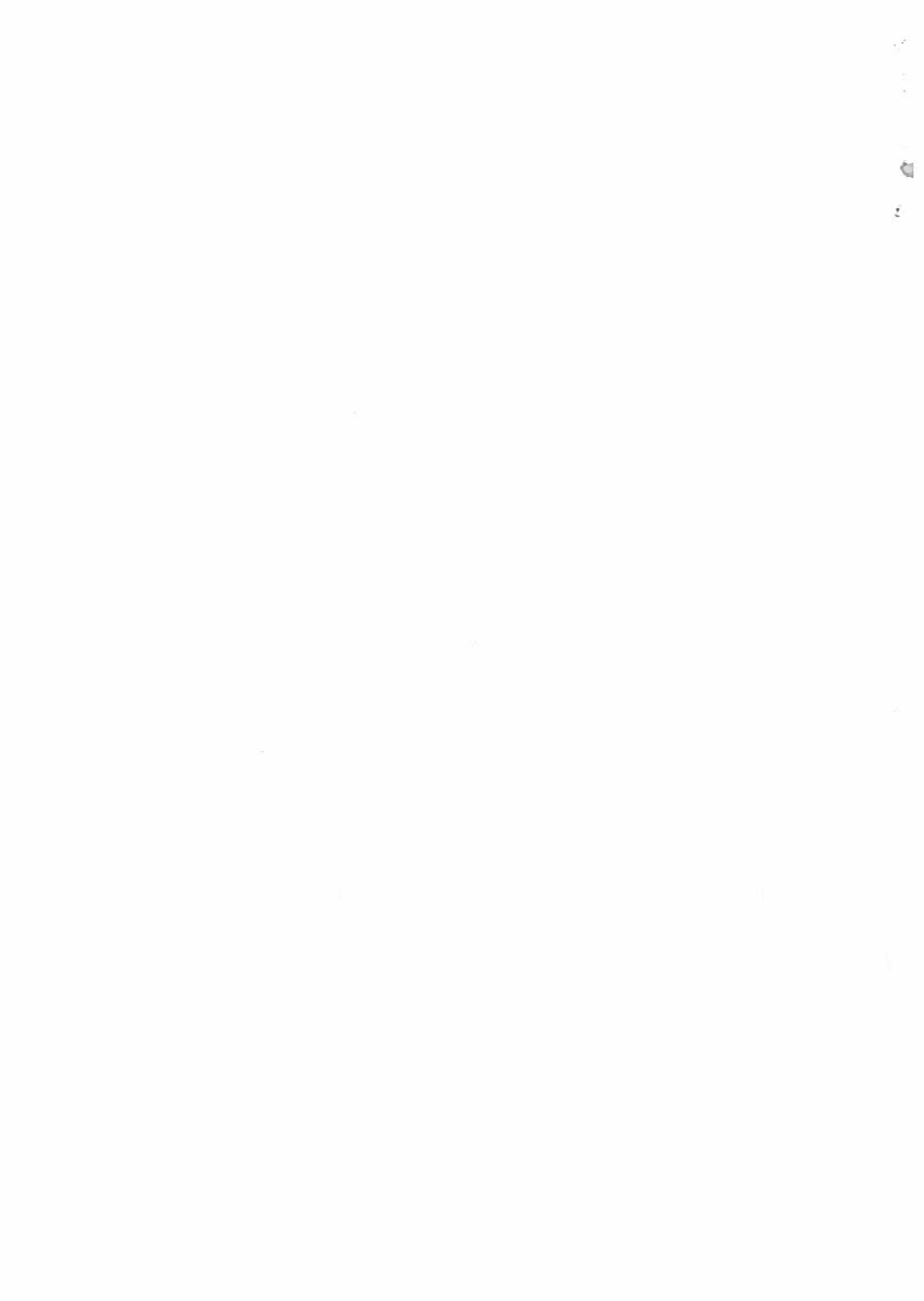
Aprovada em 19 de julho de 2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

*Augusto Santos Silva*

(Augusto Santos Silva)

Promulgado em \_\_\_\_\_  
Publique-se  
Presidente da República





# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Palácio Ratton

Rua de "O Século", 111 - 1249-117 LISBOA

Processo: 820/23  
17. Agosto. 23  
J. H.



